



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178884 - SP (2024/0407509-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALESSANDRA DIONISIO
ADVOGADOS : MARCIA JESUS DA SILVA - SP290117
ALEXANDRE SANTOS BONILHA - SP137759
RECORRIDO : ORLANDO FERNANDES DOMINGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS VINICIUS BIANCHI DOMINGUES
ADVOGADO : MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de inventário.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)” (EAREsp 175.648/RS, Corte Especial, DJe de 4/11/2016), o que não ocorreu na espécie.

3. A aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada situação em concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verificou na hipótese.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178884 - SP (2024/0407509-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALESSANDRA DIONISIO
ADVOGADOS : MARCIA JESUS DA SILVA - SP290117
ALEXANDRE SANTOS BONILHA - SP137759
RECORRIDO : ORLANDO FERNANDES DOMINGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS VINICIUS BIANCHI DOMINGUES
ADVOGADO : MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de inventário.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)” (EAREsp 175.648/RS, Corte Especial, DJe de 4/11/2016), o que não ocorreu na espécie.

3. A aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada situação em concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verificou na hipótese.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ALESSANDRA DIONISIO, fundando nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 24/04/2024.

Concluso ao gabinete em: 04/02/2025.

Ação: de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de Orlando Fernandes Domingues.

Decisão interlocutória: rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, mantendo a decisão de nomeação do Sr. Carlos Vinicius Bianchi Domingues, filho do falecido, como inventariante (e-STJ fls. 99-101).

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que não conheceu do agravo por ser intempestivo. Descabimento. Embargos de declaração visando reconsideração da decisão preferida não interrompem o prazo recursal. Decisão que não comporta reparos. Recurso desprovido com aplicação de multa e condição. (e-STJ fls. 741-747)

Recurso especial: aponta violação aos arts. 1.022 e 1.026 do CPC, uma vez que o recebimento dos embargos de declaração como pedido de reconsideração acarreta a inesperada perda do prazo recursal, ocasionando insegurança jurídica. Sustenta, ademais, que a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC não deve ser aplicada de modo automático, mas apenas quando o recurso for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu na espécie (e-STJ fls. 750-775).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento (e-STJ fls. 798-804).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

- Da tempestividade do agravo de instrumento

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)” (EAREsp 175.648/RS, Corte Especial, DJe de 4/11/2016).

Nesse mesmo sentido, a propósito: AREsp 2899425/CE, Terceira Turma, DJEN 26/6/2025; AgInt nos EDcl no REsp 2161342/SP, Quarta Turma, DJEN 20/12/2024, AgInt nos EDcl no AREsp 2.410.475/SP, Quarta Turma, DJe de 18/3/2024; EDcl; AgInt no AREsp 2319656/SP, Quarta Turma, DJe 18/10/2023; AgInt no REsp 1.927.677/CE, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021.

No recurso sob julgamento, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno interposto pela ora recorrente, sob o fundamento de que os embargos de declaração que visam reconsideração da decisão proferida não interrompem o prazo recursal. Desse modo, concluiu pela inadmissibilidade do recurso, condenando a ora recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

No entanto, observa-se que os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, em face da decisão que nomeou o filho do falecido como inventariante, efetivamente apontaram omissão quanto ao pedido de reconhecimento da união estável havida entre a recorrente e o falecido, nos próprios autos do inventário. Assim, os embargos de declaração opostos continham expresso pedido de saneamento da omissão apontada (e-STJ fls. 92-98).

Desse modo, tendo a recorrente alegado a existência de um dos vícios sanáveis por meio dos embargos de declaração, na forma do art. 1.022 do CPC, não se trata de embargos manifestamente incabíveis.

Assim, ao concluir pela não interrupção do prazo recursal, o Tribunal de origem decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte sobre o tema.

Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da impossibilidade de aplicação automática da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC

É entendimento consolidado desta Corte Superior que a “aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime” (AgInt no REsp 2083193/SP, Terceira Turma, DJe 28/8/2025).

Para que se autorize a aplicação da referida multa, é necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada situação em concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Na hipótese examinada, o agravo interno foi interposto em face da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, sob o fundamento de que os embargos de declaração com propósito infringente não interrompiam o prazo prescricional. Diante da aplicação de entendimento divergente da jurisprudência dessa Corte, não cabia à recorrente outra alternativa que não a interposição do referido recurso.

Desse modo, ao concluir pela aplicação da multa do art. 1.021, §4º do CPC, o Tribunal de origem decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte sobre o tema.

Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

- Do dissídio jurisprudencial

Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para (I) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda novo julgamento do agravo de instrumento interposto pela recorrente, na esteira do devido processo legal, à luz da jurisprudência do STJ; e (II) afastar a aplicação da multa do art. 1.021, §4º do CPC.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.178.884 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0407509-2

Número de Origem:

10062850820238260609 10107446120238260477 20240000288748 20240000371604
20888376020248260000 2088837602024826000050000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA DIONISIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE SANTOS BONILHA - SP137759

MARCIA JESUS DA SILVA - SP290117

RECORRIDO : ORLANDO FERNANDES DOMINGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : CARLOS VINICIUS BIANCHI DOMINGUES

ADVOGADO : MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO - SP357375

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025